



ESTADO DO PARÁ PODER EXECUTIVO MUNICIPAL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ANAPU

CNPJ N° 01.613.194-0001-63

anapu.pa.gov.br /prefeitura.municipal.anapu@gmail.com



Parecer \_\_\_\_\_/2018.

Anapu/PA, 29.05.2018.

**Requerente:** BARATA MILION PERON ADVOGADOS ASSOCIADOS.

**Assunto:** Requerimento de acréscimo no valor do contrato.

### I. SÍNTESE DOS FATOS

Trata-se de requerimento protocolizado pela Empresa BARATA MILION PERON ADVOGADOS ASSOCIADOS solicitando o acréscimo do valor de R\$24.000,00 (vinte e quatro mil reais) no contrato 20180012, oriundo do Processo de Inexigibilidade 002/2018-05.

A empresa requerente fundamenta o pedido de **acréscimo** do valor do contrato no parágrafo primeiro do art. 65 da Lei Federal nº 8.666/93.

Oportuno salientar ainda que a empresa contratada fundamentou e justificou o pedido de acréscimo de valor ao contrato com base nos aumentos ocorridos de salário mínimo.

Estes são os termos do relatório.

### II. FUNDAMENTAÇÃO

Primordialmente cumpre salientar que já é superada a questão acerca da possibilidade de alteração do contrato com base no parágrafo primeiro do art.65 da Lei 8.666/93, seja para acréscimo ou redução, desde que respeitado o percentual de 25%(vinte e cinco por cento).

Passando-se à análise do caso concreto, reclama a empresa BARATA MILION PERON ADVOGADOS ASSOCIADOS solicitando o acréscimo do valor de R\$24.000,00 (vinte e quatro mil reais) no valor do contrato 20180012.



**ESTADO DO PARÁ PODER EXECUTIVO MUNICIPAL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ANAPU**

CNPJ N° 01.613.194-0001-63

anapu.pa.gov.br /prefeitura.municipal.anapu@gmail.com



Oportuno mencionar que o valor do acréscimo solicitado pela empresa não excede o limite de 25% (vinte e cinco por cento) estabelecido no parágrafo primeiro do art. 65 da lei 8.666/93.

Com efeito, a empresa requerente demonstrou a ocorrência de constante aumento no valor das passagens aéreas nos últimos meses, desde a assinatura do contrato.

Desta feita, verifica-se preenchidos os quatro pressupostos para a efetivação do pretendido reequilíbrio econômico-financeiro: fato superveniente, imprevisibilidade de suas consequências, prejuízos econômicos em razão do fato superveniente que elevou os custos de produção do contrato, e ausência de culpa da contratada.

#### **I. CONCLUSÃO**

Por todo o exposto, esclarecendo que "o parecer jurídico tem caráter meramente **opinativo**, não vinculando a Administração ou os particulares à sua motivação ou conclusões" bem como restrita aos aspectos jurídico-formais, esta Procuradoria-Geral, **com fundamento parágrafo primeiro do art. 65 da Lei 8.666/93, opina pela possibilidade de proceder ao acréscimo do valor de R\$24.000,00 (vinte e quatro mil reais no valor do contrato 02180243.**

É o parecer, salvo melhor entendimento de superior hierárquico.

**JULIANA MONTANDON**

PROCURADORA JURÍDICA DO MUNICÍPIO  
ANAPU-PA